

FUNDO ROTATIVO DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA: *CASE* REGIONAL CHAPECÓ

KELLYN REGINA LAZAROTTO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DE SANTA CATARINA

DIRCEU RODRIGUES DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DE SANTA CATARINA

ALECSANDRO ZANI

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DE SANTA CATARINA

Resumo

O presente artigo possui como escopo apresentar as boas práticas realizadas no sistema penitenciário catarinense, na Região Oeste do Estado, por meio do Fundo Rotativo, que foi criado para que todos os estabelecimentos prisionais possuam autonomia administrativa e financeira na gestão, visando à descentralização. Boas práticas estão surgindo, como é o caso da Regional Chapecó, que a partir do trabalho, cumpre bem seu desígnio, além de oferecer renda aos reeducandos, oportuniza a dignidade, profissionalização, o pertencimento a determinado grupo social não criminoso, valorização a família, bem como oferece uma nova oportunidade para modificar sua vida quando em liberdade.

PALAVRAS-CHAVE: Fundo Rotativo. Boas Práticas. Reeducandos.

INTRODUÇÃO

A prisão, o crime e o trabalho mantêm estreita relação e representam desafios para a concretização dos direitos e garantias fundamentais. Por muito tempo a pena privativa de liberdade foi imposta apenas ao restritivo cumprimento da pena, sem qualquer alternativa de reinserção social ou implementação de políticas públicas, muito embora a legislação tenha avançado na questão de direitos igualitários e dever social e a obrigatoriedade do detento em trabalhar.

Em tempos não muito remotos, conforme Shecaira e Corrêa Junior (1995, p. 18):

A pena tinha função reparatória e pretendia que o infrator ao receber a punição pudesse se retratar com a divindade, o que denotava o teor meramente sacral da pena, sendo que, não sendo suficiente o próprio infrator se redimir do delito a pena poderia atingir a família do malfeitor.

Não obstante, quando do advento do 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, restaram delimitadas as Regras de Mandela, que foram regras mínimas editadas pelas Nações Unidas para o tratamento de presos,

que em especial, trouxe em seu bojo, sob o nº. 57, que a prisão e outras medidas cujo efeito é separar um delinquente do mundo exterior são dolorosas pelo próprio fato de retirarem do indivíduo o direito à autodeterminação, privando-o da sua liberdade. Logo, o sistema prisional não deverá, exceto por razões justificáveis de segregação ou para a manutenção da disciplina, agravar o sofrimento inerente a tal situação.

Sob este prisma, outras regras foram erigidas determinando que – Regra nº. 60- antes do término do cumprimento de uma pena ou medida, sejam tomadas as providências necessárias para assegurar ao preso um retorno progressivo à vida em sociedade. Este propósito pode ser alcançado, de acordo com o caso, com a adoção de um regime preparatório para a liberação, organizado dentro do mesmo estabelecimento prisional ou em outra instituição apropriada, ou mediante liberação condicional sob a vigilância não confiada à polícia, compreendendo uma assistência social eficaz.

Surge aí um elemento que até então não se vislumbrava no contexto que envolvia o aprisionamento humano, o do tratamento – Regra nº. 61 – a partir do qual não deverá ser enfatizada a exclusão dos presos da sociedade, mas, ao contrário, o fato de que continuam a fazer parte dela. Com esse objetivo deve-se recorrer, na medida do possível, à cooperação de organismos comunitários que ajudem o pessoal do estabelecimento prisional na sua tarefa de reabilitar socialmente os presos.

Uma das formas identificadas como de tratamento da pessoa privada da liberdade foi o trabalho, merecendo considerações sob o nº. 71, o qual enuncia que o trabalho na prisão não deve ser penoso; que todos os presos condenados deverão trabalhar, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico; que o trabalho suficiente de natureza útil será dado aos presos de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho; e que tanto quanto possível, o trabalho proporcionado será de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos presos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.

Neste sentido, contrariando Michel Foucault (1975) no que se refere à definição de trabalho dentro dos presídios, que acredita que o trabalho penal não visa o lucro nem a profissionalização, mas um ajustamento a um aparelho de produção, que não se objetiva reeducar o detento, mas sim agrupá-lo e rotulá-lo como instrumento econômico ou político, o Estado de Santa Catarina criou o Fundo Rotativo, o qual permite a oportunidade do detento em trabalhar não apenas com fins econômicos, mas respeitando os direitos preconizados na Lei de Execuções Penais nº. 7210 de 1984, e em contrapartida a oferta de trabalho aos detentos, oportunizando as unidades

prisionais autonomia administrativa e financeira na gestão, o que será explicado no decorrer para melhor exemplificação.

A metodologia utilizada é descritiva, pois se objetiva apresentar uma análise das características e fatores de um caso específico, tornando-o mais explícito a população (GIL, 2007).

Destarte, apresentam-se as ações que são desenvolvidas por meio da criação do Fundo Rotativo Penitenciário no Estado de Santa Catarina, especificamente Regional Oeste (Regional Chapecó), que tem como princípio basilar a reinserção do detento à sociedade por meio do trabalho. O fator essencial dos detentos trabalharem, enquanto reclusos, diminui a reincidência, a superlotação, a ociosidade e as rebeliões. Em contrapartida, com o trabalho, os detentos possuem a oportunidade de se inserirem na sociedade, promovendo, assim, a efetivação da reintegração social.

DISCUSSÃO

O trabalho nas prisões brasileiras foi introduzido ainda na época do Império, surgindo com a deportação às colônias e aos trabalhos forçados (JULIÃO, 2011). E, durante muito tempo esse trabalho foi realizado com modalidades primitivas, sem preocupações com a capacitação profissional do detento.

Ao longo do tempo, a consciência da execução da pena de prisão foi sendo alterada, saindo da concepção do pagamento estrito de pena a pagamento da pena com reinserção à sociedade, iniciando-se um processo que preparasse o detento, gradativamente a sua reintegração à sociedade.

A Lei de Execuções Penais (nº 7210/84) conforme dispõe o Art. 31 cita que “o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidades”. O detento deve trabalhar levando-se em consideração suas condições físicas, mentais, intelectuais e profissionais, tendo como finalidade a reinserção na sociedade.

A mesma Lei, no capítulo III, seção I, cita o trabalho dos apenados:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

A LEP prevê, também, em seu Capítulo IV - Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina: “Art. 39. Constituem deveres do condenado: [...] V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”.

Quanto aos direitos dos apenados, o art. 41 da LEP cita:

I - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena.

Por meio do trabalho os apenados possuem o direito a remissão da pena, com o objetivo de estimular para corrigir o erro, reduzindo o tempo de cumprimento da pena para que se possa progredir ao regime de liberdade condicional ou a liberdade.

Dentro deste contexto Amaral (2012) cita que o cerne inicial do regime trabalhista consiste em dividir em períodos o tempo de condenação do recluso, conforme o bom comportamento, aproveitando o tratamento reformador. Assim, antes do término da condenação, o detento tem a possibilidade da reinserção à sociedade, com dois objetivos:

Constituir um estímulo à boa conduta, de um lado e de outro, conquistando a adesão do recluso, conseguir paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a vida em sociedade. Significou um avanço conside-

rável, devido ao interesse que demonstrou pela vontade do recluso, além de diminuir o excesso de rigor dado à pena privativa de liberdade (AMARAL, 2012, p. 26).

O sistema prisional oferecendo trabalho aos apenados tem por objetivo medir a duração da pena por uma soma de trabalho e de boa conduta imposta ao mesmo.

E, a Legislação incluiu o trabalho como fundamento da ordem social e econômica atribuindo um valor e importância até então não conferido, uma vez que o colocou como instrumento para promover a justiça social. Desse modo, a realização de um trabalho, quer manual, quer intelectual, representa uma oportunidade de garantir ao indivíduo dignidade dentro do seu meio familiar e social. Ao longo da história, verificaram-se inúmeros movimentos de reforma, que geraram projetos e mudanças no tratamento dos detentos e Santa Catarina nos últimos anos despontou com o Projeto do Fundo Rotativo, o qual se explana a seguir.

FUNDOS ESPECIAIS

A Constituição Federal destina uma seção aos orçamentos públicos, que se perfazem em leis complementares destinadas a organizar e planejar a gestão financeira e patrimonial da administração, sendo que, dentre as prerrogativas da Administração Pública e organização financeira, se encontra a possibilidade de instituição de fundos (CF, 1988, Art. 165. § 9º II).

Os fundos especiais se constituem no produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação, sendo aplicações de receitas orçamentárias vinculadas aos fundos especiais, realizadas por meio de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais (Lei 4.320/64 - Art. 71 a 74).

A lei de controle orçamentário (Lei 4.320/64 Art. 13) especifica que além dos fundos especiais há a constituição de Fundos Rotativos, que se fazem em despesa de capital na modalidade de inversão financeira.

Em virtude dos fundamentos legais e para melhor alcançar a boa gestão pública do sistema prisional, o Estado de Santa Catarina instituiu Fundos Rotativos, destinados à aquisição, transformação e revenda de mercadorias e à prestação de serviços, bem como à realização de despesas correntes e de capital.

FUNDO ROTATIVO PRISIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

O Fundo Rotativo, no Estado de Santa Catarina, foi criado no ano de 1963, pela Lei nº 3308, de 09 de setembro, apenas para utilização na Penitenciária Estadual, conhecida como a Penitenciária da Capital, revogada pela Lei nº 5455 de 1978, a qual autorizou a criação do Fundo Rotativo em todos os estabelecimentos provisórios e de execução penal do sistema penitenciário, bem como nos Centros de Internamento para adolescentes autores de ato infracional, existentes ou que venham a ser criados, subordinados à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, destinado à aquisição, transformação e revenda de mercadorias e a prestação de serviços, bem como à realização de despesas correntes e de capital (Art. 1º).

No ano de 2007, foi acrescida a redação pela Lei nº 14.017, Art. 1º, §2 “poderá o fundo rotativo destinar até 25% (vinte cinco por cento) dos recursos financeiros para manutenção e custeio do estabelecimento a que pertença”.

Art.2º Constituem recursos financeiros do Fundo:

- I – as dotações constantes do orçamento geral do Fundo;
- II – os resultantes da prestação de serviços e da revenda de mercadorias;
- III – as contribuições, subvenções e auxílios de órgãos da Administração direta e indireta, federal, estadual e municipal;
- IV – as receitas oriundas de convênios celebrados entre Estados e instituições públicas e privadas, cuja execução seja da competência da Secretaria da Justiça;
- V – os resultantes de alienação de material ou equipamento inservível;
- VI – outras receitas que lhe forem especialmente destinadas.

A regulamentação do Fundo Rotativo ocorreu pelo Decreto 2.312/1997, enunciando seu artigo 2º que o Fundo Rotativo tem por finalidade a aquisição, transformação e revenda de produtos manufaturados, industrializados e agropecuários, bem como a prestação de serviços de qualquer natureza, que determinem receita para estabelecimentos provisórios e de execução penal, integrantes do sistema penitenciário do Estado e centros de internamento para adolescentes autores de ato infracional, já existentes ou que venham a ser criados.

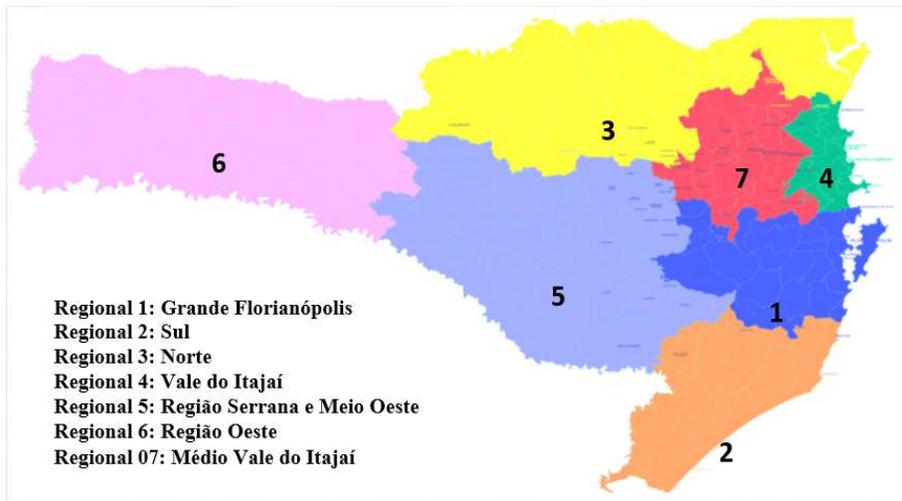
Referencia ainda o mesmo Decreto – Art. 4º - que os recursos do Fundo Rotativo serão aplicados especificamente nos setores que produzem receita, consoante a demanda dos serviços e encomendas, e que - Art. 7.º - o Fundo será administrado, com autonomia financeira e administrativa, pelas

unidades de apoio financeiro dos estabelecimentos prisionais, cabendo aos respectivos dirigentes à função de Gestor.

Os Fundos Rotativos do Estado de Santa Catarina foram criados para a gestão exclusiva das unidades prisionais de cada mesorregião do Estado, possuindo autonomia administrativa e financeira na gestão, visando à descentralização administrativa, estimulando, dessa forma, o empreendedorismo, permitindo que as unidades prisionais busquem a autossuficiência.

Para melhor adequação dos Fundos Rotativos, o Estado de Santa Catarina, optou por uma divisão Mesoregional, conforme demonstra o quadro abaixo:

Figura 1: Divisão Mesoregional Fundo Rotativo no Estado de Santa Catarina



Fonte: Autores, 2019

O Sistema Prisional de Santa Catarina, está dividido em 07 (sete) mesorregiões, distribuídas em 5 (cinco) Fundos Rotativos, oportunizando trabalho e renda à cerca de 7.106 (sete mil, cento e seis mil reeducandos), assim como, a arrecadação de R\$ 24.379.371,04 ao Estado, para investimentos diretos nas unidades prisionais produtoras, de acordo com dados do ano de 2018, da Gerência de Trabalho e Renda, da Secretaria de Estado de Administração Prisional e Socioeducativa.

Importante citar ainda que no ano de 2019, o Ministério da Justiça, por meio de visita técnica do Departamento Nacional Penitenciário realizada no Estado de Santa Catarina, emitiu a Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ que tem como objetivo “disseminar e fomentar junto aos Estados da Federação o modelo de fundo rotativo para o sistema penitenciário, como ferramenta estratégica para o incremento das possibilidades de geração de vagas de trabalho nos sistemas prisionais estaduais (2019, p. 01)”.

As unidades que o DEPEN visitou foram o Complexo Penitenciário da região de Curitiba e o Complexo Penitenciário de Chapecó, extraindo-se também, desta nota técnica que “foi comprovado “in loco” que o Estado de Santa Catarina é exemplo em trabalho prisional, atingindo um patamar diferenciado na gestão (2019, p. 13)”.

FUNDO ROTATIVO: CASE REGIONAL CHAPECÓ

A Estrutura organizacional do Fundo Rotativo se assemelha a estrutura básica da Administração Pública englobando Ordenador Primário, Ordenador Secundário, Controle Interno, Comissão de Licitações, Gestão de Patrimônio e materiais de consumo de todos os bens adquiridos, Contador, informatização e controle da remuneração dos reeducandos (contas pecúlio) necessitado dessa estrutura organizacional para a realização das despesas públicas.

No que se refere às prestações de contas às mesmas são realizadas por meio de balancetes, demonstrativos, relatório anual de gestão, relatório de controle interno, balanços, sendo realizada prestação de contas anual ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

A Penitenciária Agrícola de Chapecó é a central administrativa da gestão do Fundo Rotativo da Regional 06, possuindo comissões para gerenciamento e integração das unidades prisionais, aquisição centralizada de materiais e serviços, o que resulta em economia de escala, maior agilidade nas emergências e prioridades que venham a surgir na regional.

O Fundo Rotativo da Penitenciária Agrícola de Chapecó mantém vinculadas 10 unidades prisionais, 02 destinadas à execução de pena, onde se encontram alocados aproximadamente 2000 (dois mil) reeducandos.

No Complexo Penitenciário de Chapecó, estão localizadas 04 (quatro) unidades prisionais, as 02 de execução de pena, 01 unidade cautelar masculina e 01 (uma) feminina.

As demais, 6 (seis) unidades cautelares, se encontram nas cidades de Joaçaba, Concórdia, Xanxerê, Maravilha, São Miguel do Oeste e São José do Cedro.

Considerando todas as unidades prisionais vinculadas, o Fundo Rotativo da Penitenciária Agrícola possui 79 empresas conveniadas, nas quais se encontram em atividades laborais cerca de 1620 reeducandos, perfazendo 49% do total de reeducandos da Regional 06 laborando.

Além das empresas conveniadas, o Fundo Rotativo da Penitenciária Agrícola de Chapecó mantém 05 oficinas próprias; 01 Fábrica de Telas: que

no ano de 2018 fabricou 24.000 metros lineares para o sistema prisional catarinense e também comercializado no comércio local; 01 Fábrica de Chinelos/Sandálias: com produção de 30.000 pares de chinelos para o sistema penitenciário catarinense; 01 Fábrica de Artefatos de Cimento: que produziu 180.000 blocos de concreto para o sistema penitenciário catarinense, esta oficina foi implementada com recursos do PROCAP; 01 Malharia: com produção de 25.000 cobertores e produção de uniformes e toalhas de banho ao sistema penitenciário do estado, sendo uma oficina implementada com recursos do PROCAP; e o Setor Agrícola que abastece o Complexo Penitenciário de Chapecó com 6.000 refeições diárias de hortaliças e o restante da produção é comercializado no local para os servidores e parceria com a Prefeitura Municipal do município. Possuindo uma média de produção de 07 toneladas mensais de hortaliças.

Todas essas oficinas estão alocadas no Complexo Penitenciário de Chapecó, onde se encontram em atividade laboral cerca de 50 reeducandos. Nas oficinas próprias, o preso é remunerado pelo próprio Fundo e a renda auferida se reverte em 100% ao Fundo, oportunizando melhores investimentos.

Essa parceria entre o município de Chapecó e a Penitenciária é importante destacar, pois é a relação entre o público e o público, a qual foi realizada por meio de Convênio nº 003/2019, o Município de Chapecó adquire até 10% do que consome atualmente na rede de atendimento Sócio Assistencial e nos Programas de Segurança Alimentar e Nutricional. Entre as obrigações da Penitenciária Agrícola está o fornecimento dos produtos de boa qualidade, evitar a aplicação de agrotóxicos, obrigação está que é primazia da Gestão do Fundo Rotativo da Penitenciária, oferecer produtos sem nenhum tipo de agrotóxicos aos reeducandos, aos servidores e a população em geral.

Dentre os convênios com parcerias privadas citam-se as produções de fabricação de caixa d'água, indústria plástica, confecções têxteis de enxovais infantis, roupas de cama mesa e banho, vestuário e uniformes confecção de EPIs; fabricação de eletrodomésticos; marcenaria; fabricação de colchões, colchões ortopédicos, cama box e estofados, fabricação de chuveiros e torneiras elétricas e eletrônicas, cozinha industrial, confecção e bordados de vestidos de festas, fabricação de móveis, fabricação de pré-moldados.

Com as parcerias e oficinas supracitadas o Fundo Rotativo da Penitenciária Agrícola de Chapecó arrecadou, no ano de 2018, com as empresas conveniadas, R\$ 7.973.211,13 (sete milhões novecentos e setenta e três mil duzentos e onze reais e treze centavos) enquanto que com as oficinas próprias a arrecadação foi de R\$ 1.298.502,06 (um milhão duzentos e noventa e oito mil quinhentos e dois reais e seis centavos), totalizando uma arrecadação de

R\$ 9.271.713,19 (nove milhões duzentos e setenta e um mil setecentos e treze reais e dezenove centavos), de acordo com dados da Gerência Laboral da Penitenciária Agrícola de Chapecó.

Esse recurso é sobre a aplicação dos 25% que ficam retidos para o Fundo Rotativo, ou seja, dos 100%, 75% ficam como remuneração do reeducando e 25% retidos na unidade prisional que será recurso aplicado para benfeitorias, desonerando o Estado desse investimento. Essa arrecadação seja ela com os 25% advindo dos convênios entre instituições públicas ou privadas, bem como as receitas da venda de produtos industrializados nas oficinas próprias do Fundo Rotativo visam reduzir o custo por apenado alocado na unidade, permitindo a autonomia financeira e administrativa da unidade, buscando ao máximo sua autossuficiência e independência do Estado.

Outro viés importante a ser destacado é a parceira empresarial, a empresa oportuniza o trabalho fazendo sua parte social, no entanto, o maior retorno está no custo reduzido dessa mão de obra devido à desoneração dos encargos trabalhistas, dos baixos índices de faltas ao trabalho, da alta produção da mão de obra, pois não há atrasos, não há interrupções.

Em que pese às vantagens financeiras que as atividades laborais oportunizam, o que de fato importa são os efeitos primários alcançados com a vinculação do reeducando ao trabalho.

O trabalho dentro do sistema prisional deve ser encarado como um tratamento, conforme preconizou as “Regras de Mandela”, no qual o reeducando possa vislumbrar a possibilidade do resgate da dignidade da pessoa humana, buscando seu valor não pela recompensa financeira, mas por se sentir inserido em determinado grupo social, sendo capaz de por si só, repensar os motivos das atividades laborais, enquanto no cumprimento de sua pena.

A resignificação das atividades laborais dentro do sistema prisional deve superar o mero aspecto de lucratividade e mecanicista, verificado quando do ajustamento de um aparelho de produção, perpassando pelo objetivo de reeducar o preso para o retorno à sociedade, conforme leciona Lemos:

O real significado do trabalho, na vida dos apenados, só será visualizado a partir do momento em que a organização penitenciária entender que o indivíduo só encontra sentido no trabalho, quando pode estabelecer com ele um vínculo que lhe permita uma sintonia entre o significado da tarefa e a sua história singular. O trabalho somente terá um papel preponderante na ressocialização dos apenados quando esses encontrarem um sentido nas tarefas que realizam e, a partir de então, tentarem buscar o equilíbrio físico e mental (LEMOS et al., 1998, p. 129).

Neste diapasão é que o Fundo Rotativo da Penitenciária de Chapecó tem trabalhado. A busca constante por entidades e empresas parceiras, que além de empregar o reeducando, possam também o profissionalizar, em atividades condizentes com a realidade regional, para que quando em liberdade, estes tenham condições de optarem por uma vida diferente daquela em que se encontravam antes de serem presos.

E a sociedade por receber um egresso capacitado profissionalmente e que passou por um período de avaliação antes da reinserção social, ou seja, a sociedade receberia em tese um produto melhor que aquele que adentrou a unidade prisional para cumprimento de pena. Todas as partes envolvidas no processo são beneficiadas, cada um com seus interesses particulares, mas que contemplam o coletivo.

Nesta senda, importante destacar a visita do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, ao Complexo Penitenciário de Chapecó, no mês de junho de 2019 em que destacou ao Jornal Grupo RicTV, Redação ND:

O Complexo penitenciário aqui de Chapecó é realmente impressionante. Nós temos um estereótipo, uma visão de que nossos presídios são terríveis. Claro que nós temos muitos presídios em situações lamentáveis que temos que melhorar. Mas aqui é ao contrário [...] Nós temos que disseminar essas práticas, nós temos que informar melhor a população [...] Conversei com vários deles (empresários) e visitamos todos os setores. Existe o aspecto social de dar oportunidade a pessoas que tem que pagar pelos seus crimes, mas temos também que nos preocupar de dar a eles oportunidades para que quando saírem não voltem a delinquir (2019, sp).

E esse é um dos objetivos principais das atividades laborais desenvolvidas pelo Fundo Rotativo nas unidades da Regional 06 de que o interno se aproprie da expertise a ele oportunizada, de maneira que o auxilie no desenvolvimento pessoal e profissional, conforme discorre Amaral (2012) o trabalho é visto como agente de transformação, de reforma, além da sua função terapêutica, por sua vez, também possibilita ao reeducando contato com o mundo externo e é um facilitador para sua incorporação definitiva à sociedade.

Também cabe citar, consoante Ribeiro (2012) que a execução penal aliada ao trabalho, garante que se obtenham resultados positivos em diversos níveis, o que também possibilita o resgate da cidadania e imagem pessoal da reintegração social por meio do trabalho.

O conflito sempre existiu entre os homens, desde o início da humanidade e o que fundamenta a diminuição destes conflitos será sempre as ações de políticas públicas arrojadas, relacionadas ao foco do conflito. Ações de gestão pública com responsabilidades, visando à segurança, o monitoramento jurídico, psicológico e social, sem discriminação pessoal

ou ao tipo de delito, cometido pelo apenado. A partir do momento em que o sentenciado, começa a perceber o seu salário fruto do seu trabalho, proporcionado pelo sistema, e a confiança a ele depositada, devido à oportunidade concedida, devido à regressão de pena ou pelo seu bom comportamento, devidamente comprovada conforme laudos técnicos dos profissionais da área e autorização do Poder Judiciário. Ele passará a sentir útil novamente a si próprio, a sociedade, a sua família e aos seus amigos. Passando a demonstrar alta estima própria e vontade de continuar moldando seu comportamento, seu caráter a fim de reconstruir uma nova vida, longe da criminalidade ou de praticar novos crimes. Podendo ocorrer o inverso quando estas atitudes e políticas deixam de serem observadas, analisadas, implementadas, desenvolvidas e colocadas em prática (RIBEIRO, 2012, p. 10).

Assim, as boas práticas dentro do sistema prisional catarinense, em especial, nas unidades prisionais vinculadas ao Fundo Rotativo da Penitenciária Agrícola de Chapecó têm como escopo, minimizar o efeito punitivo, tanto no sentido moral, quanto de controle social, afim de que o indivíduo privado de liberdade, possa ao final de sua reprimenda, retornar ao convívio social, com a certeza de que através do trabalho, podem buscar o equilíbrio físico e mental, ao ponto de escolher o bem em detrimento do mal.

CONCLUSÃO

Preconizar boas práticas, por meio de políticas públicas voltadas ao sistema prisional, por vezes, é provocar o furor social dos vitimados, posto que a leitura que se faz do ideal para o aprisionamento humano é aquele que remonta a idade das trevas, onde a lei do talião prevalecia, ou ainda aquele, que num passado recente, se perfazia em um depósito humano, para o qual, o efeito da execução de pena, permeava somente pelo punitivo.

A concepção recente de aprisionamento humano, não admite mais pena degradante e injusta, cabendo ao Estado, quando necessite privar o indivíduo de sua liberdade, ao menos tentar resgatar naquela pessoa, o desejo de regenerar em face do delito cometido.

Nesta seara, cumpre bem seu desígnio, o Fundo Rotativo da Penitenciária Agrícola de Chapecó, que além de auferir rendas, as quais são revertidas em investimentos nas unidades prisionais produtoras, concede à pessoa privada de liberdade a oportunidade de, através do trabalho, ter a dignidade da pessoa presa resgatada, tendo como valores para isso, a profissionalização, o pertencimento a determinado grupo social não criminoso e a valoração da família através do provimento financeiro, bem como uma nova oportunidade para modificar sua vida quando em liberdade.

Assim, o Fundo Rotativo, na forma configurada na Regional 06 do Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina, se perfaz, através da implementação de atividades laborais aos reeducandos, como instrumento propulsor de ressocialização e resgate da dignidade da pessoa humana.

KELLYN REGINA LAZAROTTO

ESPECIALISTA EM REVISÃO DE TEXTO.

AGENTE PENITENCIÁRIA NA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA E SOCIOEDUCATIVA DE SANTA CATARINA.

E-MAIL FUNCIONAL: KELLYNLAZAROTTO@DEAP.SC.GOV.BR.

DIRCEU RODRIGUES DA SILVA

BACHAREL EM DIREITO E ESPECIALISTA EM CIÊNCIAS CRIMINAIS.

AGENTE PENITENCIÁRIO NA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA E SOCIOEDUCATIVA DE SANTA CATARINA.

E-MAIL FUNCIONAL: DIRCEUSILVA@DEAP.SC.GOV.BR

ALECSSANDRO ZANI.

AGENTE PENITENCIÁRIO.

ESPECIALISTA EM CONTABILIDADE PÚBLICA E CONTROLE INTERNO
NA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E
SOCIOEDUCATIVA. DE SANTA CATARINA.

E-MAIL FUNCIONAL: ALECSSANDRO@DEAP.SC.GOV.BR

SANTA CATARINA STATE PRISON SYSTEM ROTATIVE: CASE REGIONAL CHAPECÓ

Abstract

The purpose of this article is to present the best practices performed in the Santa Catarina penitentiary system, in the Western Region of the State, through the System Rotative, which was created so that all prisons have administrative and financial autonomy in management, aiming at decentralization. Good practices are emerging, as is the case of the Chapecó Regional, which through work, It fulfills its purpose well, in addition to offering income to jailbird, it promotes dignity, professionalization, belonging to a certain non-criminal social group, appreciation of the family, as well as offering a new opportunity to change their lives when they are free.

KEYWORDS: System Rotative Fund. Good habits. Jailbird.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Maria Amélia do. **A reinserção social do apenado:** necessidade de políticas públicas efetivas. Monografia Graduação de Direito. Centro Universitário do

Distrito Federal – UDF. Brasília, 2012. Disponível em: <http://portal3.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2497034.PDF> acesso em 28/07/2019.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm> acesso em: 26/07/2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos**. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdbc4a1b02fa6e3944ba2.pdf> acesso em: 13/08/2019.

CHAPECÓ. Prefeitura Municipal de. **Termo de Convênio Nº 003/2019**. Termo de Convênio que entre si celebram o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, com interveniência do Departamento de Administração Prisional – DEAP, por meio da Penitenciária Agrícola de Chapecó – Fundo Rotativo da Penitenciária e o Município de Chapecó, 07 de junho de 2019. Disponível em: <https://web.chapeco.sc.gov.br/documentos/?action=Termos%20de%20Colabora%C3%A7%C3%A3o&dir=/Documentos/Acesso%20%C3%A0%20Informa%C3%A7%C3%A3o/Conv%C3%AAnios> acesso em: 13/07/2019.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir** - história da violência nas prisões. Rio de Janeiro: Vozes, 1975.

GIL, A. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

JULIÃO. Elionaldo Fernandes. **A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. Em aberto, Brasília, v.24, n. 86, p. 141-155, nov., 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v15n45/10.pdf> acesso em: 24/07/2019. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional. **Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/NotaTcnica28.pdf> acesso em: 15/07/2019.

LEMONS, Ana Margarete; et al. **Análise do Trabalho Prisional: um Estudo Exploratório**. RAC, v.2, nº 3, p.129-149. Set/Dez. 1998.

OLIVEIRA, Marcos Vinicius Fialho de. **A pena como fator educativo de ressocialização dos presos e prevenção criminosa**. Monografia em Docência

Superior. Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/monopdf/8/MARCOS%20VINICIUS%20FIALHO%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 02/07/2019.

REDAÇÃO ND. **“Visita inspiradora”, diz Moro após visita ao complexo penitenciário em Chapecó.** Redação ND, Florianópolis, 07/06/2019. Grupo RIC Disponível em <https://ndmais.com.br/noticias/em-santa-catarina-ministro-sergio-moro-visita-complexo-penitenciario-de-chapeco/> acesso em: 23/07/2019.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **O trabalho como fator de resgate da cidadania no sistema penitenciário.** 2012. Trabalho de Conclusão de Curso do Programa Nacional de Formação em Administração Pública pela Universidade Estadual de Maringá, PR. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-trabalho-como-fator-de-resgate-da-cidadania-no-sistema-penitenci%C3%A1rio> acesso em 02/07/2019.

SANTA CATARINA. **Lei nº 3308, de 09 de setembro de 1963.** Institui o Fundo Rotativo na Penitenciária do Estado abre Crédito Especial dá outras providências. Disponível em: <http://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-3308-1963-santa-catarina-institui-fundo-rotativo-na-penitenciaria-do-estado-abre-credito-especial-e-da-outras-providencias> acesso em: 16/07/2019.

SANTA CATARINA. **Lei nº 5.455, de 29 de junho de 1978.** Autoriza a criação do Fundo Rotativo nos estabelecimentos provisórios e de execução penal do Sistema penitenciário e dá outras providências. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1978/5455_1978_lei.html acesso em: 16/07/2019.

SANTA CATARINA. **Lei 14017, de 11 de junho de 2007.** Altera dispositivo da Lei nº 5.455, de 1978, que dispõe sobre o Fundo Rotativo nos estabelecimentos provisórios e de execução penal do Sistema Prisional. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2007/14017_2007_Lei.html acesso em: 17/07/2019.

SANTA CATARINA. **Lei nº 17.637, de 21 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17637_2018_lei.html acesso em: 17/07/2019.

